PREFEITURA DE
CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS 224 SOB O Nº 8226
ÀS 16:44 HORAS.
CAB. GRANDE-MG. 25/10/2019

MENSAGEM N.º 40, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
Recebido. Numere-se. Publique-se.
Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 29/10/2019
PRESIDENTE

01

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 242, de 20 de abril de 2007, que "estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências", para promover ajustes em cumprimento a Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG 0704.19.000372-0.

2. De plano, cumpre anotar que o presente PL busca dar provimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG 0704.19.000372-0, conforme noticiado no Processo Administrativo n.º 124.973/2019 e em atenção à manifestação favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – Compac.

3. Demais disso, o projeto promove alterações técnicas na nomenclatura do órgão gestor da área cultural que é a Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura.

4. Despiciendos maiores comentários, eis que o PL em deslinde é autoexplicativo e altamente meritório.

5. A presente mensagem e o projeto de lei por ela encaminhado estão instruídos pelo Documento 01: Cópia do Processo Administrativo n.º 124.973/2019 (13 páginas).

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR VALDETE FRANCISCO DE SANTANA (IRMÃO VALDETE)
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

02

(Fls. 2 da Mensagem n.º 40, de 25/10/2019)

6. Por oportuno, registramos votos de estima e respeito, extensivamente a seus ilustrados Pares.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

PROJETO DE LEI N.º 039 /2019

Altera a Lei n.º 242, de 20 de abril de 2007, que "estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências", para promover ajustes em cumprimento a Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG 0704.19.000372-0.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 242, de 20 de abril de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – Compac é composto de 6 (seis) membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil organizada incluídas pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I – Representação de Instituições Públicas:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura;

b) 1 (um) representante das Escolas Públicas situadas no Município; e

c) 1 (um) representante do Poder Legislativo.

II – Representação da Sociedade Civil Organizada incluídas pessoas com notória atuação na área cultural, com 3 (três) membros a serem selecionados por meio de Edital de Chamamento Público amplamente divulgado, podendo recair sobre pessoas jurídicas, tais como associações comunitárias, comerciais, sindicatos e pessoas físicas reconhecidamente atuantes na área cultural.

CABECEIRA GRANDE - MG - PREFEITURA MUNICIPAL 04

.....

§ 3° A Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura propiciará ao Compac os meios e recursos materiais, estruturais, financeiros, humanos e logisticos, assegurando-se as demais condições de trabalho e desenvolvimento das atividades e competências de seus membros.

.....

Art. 13. Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do disposto no parágrafo 1° do artigo 12 desta Lei, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, no setor competente da Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura, e receberá o título de Patrimônio Cultural de Cabeceira Grande, entendido como setor competente o Departamento de Gestão de Projetos Desportivos e de Ações de Entretenimento, Bem-Estar e Cultura ou outra unidade que sucedê-lo.

.....

Art.32. O setor competente da Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura, após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando a gravidade dos danos e suas consequências para o patrimônio cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do patrimônio cultural e a sua situação econômica." (NR/AC)

Art. 2° Em decorrência da nova redação dada, por esta Lei, ao artigo 5° da Lei n.° 242, de 2017, fica assegurado e preservado o mandado dos Conselheiros do Compac, nomeados e empossados por meio do Decreto Municipal n.° 2.603, de 13 de setembro de 2019, inclusive sobre a possibilidade de serem reconduzidos de acordo com as regras anteriores; findada essa situação transitória, a próxima composição do Compac dar-se-á com base nas novas regras determinadas por esta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 25 de outubro de 2019; 23° da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

05

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

Estado de Minas Gerais

06
JDias

PROCESSO N: 124.973 | 2019

ARQUIVO:

ASSUNTO: Ata de Reunião

INTERESSADO: Promotor de justiça

ANEXO:

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : Às Fls.

Sob o nº 124.973 em 24/09/19

Assinatura do Servidor(a)

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 Lenyer	24.09.19	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNAÍ/MG

07

ATA DE REUNIÃO

No dia 23 de setembro de 2019, às 15:00h, compareceram nesta Promotoria de Justiça, mediante notificação, perante o Promotor de Justiça, o Dr. **Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves**, OAB/MG nº 116.215, procurador do Município de Cabeceira Grande/MG, o Sr. **Odilon de Oliveira e Silva**, Prefeito de Cabeceira Grande/MG, a fim de participarem de reunião sobre o andamento da execução do TAC firmado no Inquérito Civil nº MPMG-0704.19.000372-0.

Iniciados os trabalhos, o Município de Cabeceira Grande/MG concordou em firmar TAC. Requereu também, desde já, a juntada de cópia do Contrato Administrativo para Prestação de Serviços nº 098/2019, firmado com Memoria Arquitetura Ltda. – EPP.

Nada mais foi dito e foi solicitado o encerramento da presente ata, a qual foi digitada por mim, Stefano Naves Boglione, sendo lida em voz alta perante o presente, que conferiu seu teor e assinaram uma via impressa.

Unaí, 23 de setembro de 2019.

MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE/MG

Dr. Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves
OAB/MG nº 116.215

Stefano Naves Boglione
Promotor de Justiça

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS
Protocolo no Livro Próprio : Às Fls.
Sob o nº 12.973 em 24/09/19
Assinatura do Servidor(a)

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, nº 555, Sala 215, Centro, Unaí/MG
CEP 38.610-000. Telefone: (38) 3677-4859

08

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº MPMG-0704.19.000372-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo Promotor de Justiça que este Termo subscreve, denominado doravante COMPROMITENTE e o **MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE/MG ("COMPROMISSÁRIO")**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.603.707/0001-55, com sede na Praça São José, s/nº, Centro, em Cabeceira Grande/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Odilon de Oliveira e Silva, e por seu advogado Dr. Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves, OAB/MG nº 116.215;

CONSIDERANDO a responsabilidade que a Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade no sentido de defender, promover e preservar o patrimônio cultural brasileiro (arts. 127, *caput*, 129, III, 216, § 1º e 225);

CONSIDERANDO que, conforme estabelece a Constituição Federal, o Patrimônio Cultural brasileiro é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, *caput*);

CONSIDERANDO que a valorização do Patrimônio Cultural brasileiro depende, necessariamente, do seu conhecimento e de sua preservação, da consciência e do orgulho que possuímos de nossa própria identidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade estabelece como diretriz obrigatória das políticas urbanas a: proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, XII);

CONSIDERANDO a necessidade de implantação, pelos órgãos responsáveis, de uma política pública que seja claramente voltada para a promoção e defesa dos bens de valor cultural, nela incluída a regulamentação, mediante instrumentos específicos voltados para a gestão adequada e eficiente do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que é competência constitucionalmente imposta aos municípios "*proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos*" bem como "*impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural*" (art. 23, III e IV – CF/88), além de "*legislar sobre assuntos de interesse local*" (art. 30, I);

CONSIDERANDO que os municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, da atividade legiferante complementar e supletiva;

CONSIDERANDO que todo município é possuidor de bens portadores de referência à identidade, à ação e memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, aí incluídos os de natureza material (sacro, estruturas arquitetônicas e urbanísticas, arqueológico) e imaterial (formas de expressão, modos de criar, fazer e viver);

CONSIDERANDO que é vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO que a existência de uma legislação municipal eficiente, contemplando os diversos instrumentos e órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural (tais como registros, inventários, tombamento, gestão documental, poder de polícia, educação patrimonial, consultoria, Conselho e Fundo Municipal de Patrimônio Cultural) faz-se imprescindível para a efetiva tutela de tal bem jurídico;

CONSIDERANDO que toda cidade, seja antiga ou nova, tem importância histórica e cultural, sendo que a partir do momento em que ela passa a existir, começa a configuração da história daquela comunidade;

CONSIDERANDO que, a partir da proteção do patrimônio cultural local, é possível ter uma qualidade de vida melhor e determinar seu crescimento harmonioso, fundado na continuidade da tradição e da identidade cultural;

CONSIDERANDO que o patrimônio cultural cultiva na comunidade local um sentimento de autoestima e o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a gestão do patrimônio cultural proporcionará retornos econômicos e culturais aos municípios caso realizem políticas de preservação do patrimônio arquitetônico, escorados, sobretudo, nos possíveis ganhos com o turismo;

CONSIDERANDO que a preservação do patrimônio e da cultura de determinado local constitui o fundamento da atividade turística, a qual deve ser compreendida, portanto, como colaboradora para a consolidação de políticas de preservação, uma vez que é a manutenção e proteção de elementos e bens culturais que caracterizam o "potencial turístico" das cidades;

CONSIDERANDO haver nos autos do Inquérito Civil em referência provas de que a Política Municipal de Patrimônio Cultural do Município de

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, nº 555, Sala 115, Centro, Unaí/MG
CEP 38.610-000. Telefone: (38) 3677-4859

Cabeceira Grande/MG, embora formalmente regulada por Lei, encontra-se atualmente ineficiente, desativada e desestruturada, isto é, não alcança os seus objetivos imanentes;

CONSIDERANDO que é necessária maior eficiência na atuação do Setor Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Cabeceira Grande/MG;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se fixar prazos e critérios adequados para a implantação da Política Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural coerente com a realidade delineada pelas normas de proteção do meio ambiente cultural e estabelecer garantias para o seu efetivo cumprimento, **RESOLVEM** celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a adoção de medidas objetivando a salvaguarda, recuperação, gestão, preservação e promoção do patrimônio cultural de Minas Gerais, especificamente no que tange à política de proteção ao Patrimônio Cultural do Município Cabeceira Grande/MG.

II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O município de Cabeceira Grande/MG reconhece a inexistência dos instrumentos e de uma política municipal adequada e efetiva de defesa do patrimônio cultural local, não obstante a existência de bens em sua sede e distritos de reconhecido

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, nº 555, Sala 115, Centro, Unaí/MG
CEP 38.610-000. Telefone: (38) 3677-4859

valor cultural. Por isso, obriga-se a adequar sua conduta aos ditames constitucionais e legais mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO assume as obrigações de:

1.1) No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, remeter à apreciação da Câmara Municipal um Projeto de Lei de política de proteção do patrimônio cultural local, com previsão e regulamentação de instrumentos de proteção (dentre os quais necessariamente: tombamento, inventário, vigilância, gestão de documentos públicos e registro de bens imateriais), bem como sanções administrativas para os infratores.

Parágrafo único: o COMPROMISSÁRIO deverá remeter ao COMPROMITENTE cópia do projeto de lei apresentado e/ou lei aprovada em até 10 (dez) dias após a apresentação e/ou publicação da lei.

1.2) No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da promulgação da Lei mencionada no item 1.1, expedir todos os atos administrativos para implantação e funcionamento efetivo e contínuo do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, nos termos da lei municipal.

§1º: em 60 (sessenta) dias, o COMPROMISSÁRIO remeterá ao COMPROMITENTE a) cópia do edital para escolha dos conselheiros representantes da sociedade civil; b) cópia do Decreto de nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho; c) cópia do termo de posse e exercício; d) cópia das atas de reunião do COMPAC, para fins de comprovação de sua efetiva e contínua atuação;

§2º: A nomeação dos membros do COMPAC respeitará os mandatos dos atuais conselheiros.

1.3) no prazo de 20 (vinte) dias, expedir todos os atos legislativos e administrativos para regulamentação, implementação e funcionamento do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC), com gestão pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural do Município, previsão de receitas (dentre as quais os valores integrais recebidos a título de "ICMS Cultural") e das despesas que podem ser realizadas com os valores do FUMPAC;

§1°: o COMPROMISSÁRIO obriga-se a prever como despesas do FUMPAC apenas aquelas aceitas pelo IEPHA, para fins de pontuação para recebimento de ICMS Cultural, quais sejam: a) despesas com serviços de conservação e/ou restauração de bens culturais materiais; b) Despesas de salvaguarda em bens culturais imateriais registrados ou inventariados com indicação para registro; c) Despesas com projetos de Educação e Difusão para o Patrimônio Cultural; ressalvadas outras hipóteses previstas na Lei instituidora e reguladora do FUMPAC.

§2°: no prazo de 180 (cento e oitenta) dias deverá o COMPROMISSÁRIO remeter ao compromitente: a) cópia da lei instituidora e decreto regulamentador do FUMPAC; b) número da conta bancária específica do FUMPAC; c) comprovação de previsão no plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária de recursos a serem destinados ao FUMPAC; d) comprovação da transferência para o FUMPAC dos valores previstos na lei; e) comprovação da aplicação dos recursos do FUMPAC exclusivamente nas ações de preservação e conservação de bens culturais protegidos.

1.4) Observada a disponibilidade financeira e orçamentária do ente, o COMPROMISSÁRIO manterá vigente contratação de serviços técnicos de empresa especializada para consultoria e atividades de elaboração, planejamento, acompanhamento e serviços correlatos ao ICMS Cultural.

1.6) no prazo de 90 (noventa) dias, o COMPROMISSÁRIO realizará um levantamento dos bens (materiais e imateriais) de valor cultural existentes na cidade, para elaboração e apresentação ao IEPHA do plano de inventário dos bens culturais de Cabeceira Grande/MG, com cronograma de execução, a fim de que sejam colocadas em prática as ações imediatas e estruturantes relativas ao Patrimônio Cultural no município;

1.7) no prazo de 60 (sessenta) dias após o cumprimento da obrigação prevista no item anterior, o COMPROMISSÁRIO promoverá a divulgação dos bens culturais que forem por ele protegidos e fortalecer seu potencial turístico, nos termos seguintes: I) registrar no banco de dados cadastrais da Prefeitura Municipal todos os bens culturais protegidos, inclusive os inventariados; II) publicar na página eletrônica da Prefeitura Municipal a relação dos bens protegidos (tombados, inventariados e registrados), com a orientação de que são objeto de especial proteção e não podem sofrer intervenções sem prévia autorização dos órgãos competentes; também devem ser publicadas leis, decretos e demais atos relacionados à proteção do patrimônio cultural;

1.8) O COMPROMISSÁRIO executará, até o fim do ano letivo de 2020, programa de educação patrimonial que vise, pelo menos, à formação dos alunos das escolas públicas do município.

III – DA CLAÚSULA PENAL

O descumprimento, pelo COMPROMISSÁRIO, de qualquer uma das obrigações previstas no presente compromisso, nos prazos fixados, implicará,

independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial e das demais sanções e providências cabíveis, nos termos da legislação vigente e deste compromisso, na incidência de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais), acrescida, por dia de atraso, do valor de R$ 100,00 (cem reais).

§1° - Os valores provenientes da multa serão destinados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 3°, da Lei Complementar Estadual n° 67, de 22 de janeiro de 2003, alterado pela Lei Complementar Estadual n° 80, de 09 de agosto de 2004.

§2° – A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável;

§3° - O não pagamento do valor correspondente às sanções previstas na cláusula anterior implica em sua cobrança pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

§4° - Os prazos e condições estabelecidas neste Termo poderão ser alterados, de forma justificada, com anuência prévia do COMPROMIENTE.

IV – DAS CLAÚSULAS GERAIS

4.1. - O presente compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão que tenha atribuição para tanto, não impedindo nem interferindo no exercício, por ele, de suas prerrogativas legais e regulamentares.

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, n° 555, Sala 115, Centro, Unaí/MG
CEP 38.610-000. Telefone: (38) 3677-4859

4.2. - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma dos arts. 5°, parágrafo 6°, da Lei 7347/85, e 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

4.3. - O presente instrumento poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer das partes signatárias.

4.4. - As obrigações aqui assumidas são reconhecidas como de relevante valor ambiental e cultural para todos os fins previstos em Direito.

4.5. - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca de Unaí/MG.

Unaí, 23 de setembro de 2019.

MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE/MG
Odilon de Oliveira e Silva

Dr. Hailton Geraldo Rodrigues Gonçalves
OAB/MG n° 116.215

Stefano Naves Boglione
Promotor de Justiça

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, n° 555, Sala 115, Centro, Unaí/MG
CEP 38.610-000. Telefone: (38) 3677-4859

Despacho Administrativo Individual – DAI n.°1.107/2019.
Consultoria Jurídica, Legislativa, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.
Processo Administrativo **n.° 124.973/2019.**
Requerente/interessado: Promotor de Justiça.
Assunto: Ata de reunião.

Cabeceira Grande, 25 de outubro de 2019.

Senhora Presidente,

Encaminhamos o presente processo administrativo para apreciação prévia do TAC.

Após retorne os autos a essa Consultoria Jurídica para prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

A Sua Senhoria a Senhora
LAÍS MARIANE DA SILVA
Presidente do Compac
Cabeceira Grande (MG)

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC

Despacho Administrativo Compac/2019.

Cabeceira Grande-MG, 25 de Outubro de 2019.

Ao Senhor

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

Cumprimentando-o cordialmente Vossa Senhoria, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC através deste, solicitar neste primeiro momento a remessa de Projetos de Leis à Câmara Municipal para alteração nas Leis Municipais n.° 242, de 20 de abril de 2007 e da Lei n.° 243, de 20 de abril de 2007, em atendimento ao TAC.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LAÍS MARIANE DA SILVA
Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC